TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	661045/19
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:	ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO / PROCURADOR:	ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 52/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Acórdão de Parecer Prévio n.º 217/2019 – S2C. Município de São José dos Pinhais. Pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **LUIZ CARLOS SETIM,** Ex-prefeito do Município de São José do Pinhais, contra decisão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 217/19 (Peça n.º 510) de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, manifestou-se pela irregularidade das contas do referido jurisdicionado referente ao exercício de 2016[1], imputando-lhe cinco penalidades multa[2].

[1] As razões que deram ensejo ao julgamento foram as seguintes: (a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e (d) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Também foram impostas as seguintes ressalvas: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, (b) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (c) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM; e (d) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016

[2] III. Aplicar ao gestor das contas, Senhor Luiz Carlos Setim:
III.I. por uma vez, a multa com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM em relação aos meses de agosto setembro e outubro de 2016;
III.II. por quatro vezes a multa, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por: (a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e (d) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKR

O recorrente pleiteia, como pedido principal, a reforma da referida decisão colegiada a fim converter o perecer prévio das contas para “REGULARES” ou “REGULARES COM RESSALVAS” com a extinção das penalidades aplicadas, ou, subsidiariamente, a conversão do feito em diligências e a anulação do Acórdão de Parecer Prévio vergastado em relação as impropriedades apontas no relatório de controle interno. Para tanto, foram suscitadas as seguintes teses recursais (Peças nº 514 e 522 a 558):

> ***(i)*** **Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão Relatório de Controle Interno, ressalvas da seguintes apontamentos** (fls. 2 a 3 da Peça nº 514 e fls.1 a 4 da Peça nº 522): ***(i.a)*** as fragilidades apontadas pela Controladoria Municipal no preenchimento dos controles de bordo foram esclarecidas e sanadas; ***(i.b)*** o Comitê Municipal de Transporte Escolar foi instituído, primeiramente, por meio do Decreto nº 1.440/2013 e, em um segundo momento, pela Lei Municipal nº 2.925/2017; ***(i.c)*** no tocante às irregularidades na execução do Contrato nº 196/2014, tal questão não foi abordada no primeiro contraditório, não tendo sido apresentado, em virtude disso, os documentos que comprovam a regularidade da contratação até a propositura deste recurso; ***(i.d)*** a unidade de controle interno concluiu em 28/11/2016 auditoria especial em relação à execução do Contrato nº 196/2014, tendo sido acatadas as recomendações expedidas relativas à instauração de sindicância e a suspensão dos pagamentos do referido ajuste; ***(i.e)*** a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os apontamentos dos Relatório de Controle Interno não possuem o condão de reprovar as contas do gestor;
>
> ***(ii)*** **Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito** (fls. 7 a 9 da Peça nº 514 e fls.5 a 7 da Peça nº 522)**:** ***(ii.a)*** a média de gastos com publicidade dos exercícios de 2013 a 2015 apurada pela unidade técnica mediante Instrução nº 577/2018-COFIM está incorreta, eis que não leva em consideração pagamento realizados no exercício de 2013; ***(ii.b)*** não foi possível identificar o critério empregado pela CGM para o cômputo do valor médio dos gastos com publicidade; ***(ii.c)*** existe uma significativa discrepância entre a média de gastos com publicidade apurada pelo jurisdicionado daquela indicada pela unidade instrutiva e ***(ii.d)*** há precedentes deste Tribunal que

IV. aplicar ao gestor das contas, Senhor Antônio Benedito Fenelon, por uma vez, a multa, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM em relação ao mês de dezembro de 2016;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKR

afastaram à irregularidade das contas em casos semelhantes;

(iii) **Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições** (fls. 9 a 10 da Peça nº 514 e fls. 8 a 19 da Peça nº 522)**:** os pagamentos feitos a título de publicidade institucional referem-se a serviços prestados antes do mês de julho de 2016, circunstância não vedada pelo art. 73, VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/1997;

(iv) **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** (fls. 19 a 28 da Peça nº 522)**:** ***(iv.a)*** somente as despesas liquidadas e processadas devem ser computadas para aferição do atendimento do requisito do art. 42 da LRF; ***(iv.b)*** a unidade de instrução técnica considerou o valor global dos empenhos sem diferenciar os valores processados e não processados; ***(iv.c)*** o Prejulgado 15 deste Tribunal vai ao encontro da tese recursal, eis que a disponibilidade de caixa que se exige diz respeito as despesas que irão ultrapassar a fase da liquidação do empenho até o final do exercício; ***(iv.d)*** as despesas compromissadas são aquelas que irão ultrapassar a fase de liquidação do empenho até o final do exercício; ***(iv.e)*** a insuficiência de caixa no montante de R$ 3.294.407,62 para a fonte FUNDB deriva de restos a pagar não processados; ***(iv.f)*** foi apresentado extrato bancário indicando o ingresso e recursos oriundo de operação de crédito no exercício de 2017; ***(iv.g)*** o saldo negativo na quantia de R$ 19.575,23 na fonte de recurso 602 diz respeito a pagamento de contrato não realizado em razão da ausência de apresentação de documentos, sendo que tal montante não poderia integrar o cômputo do limite do art. 42 da LRF; ***(iv.h)*** cita que o feito deve ser convertido em diligência para fins de realização de ajustes; ***(iv.i)*** não foram considerados os valores referentes ao Restos à Receber; ***(iv.j)*** o saldo deficitário da fonte 094 decorre de erros de registros na Notas Extraorçamentárias nº 850/2014 e 406/2014, ambas no valor de R$ 115.000,00, sendo que a impropriedade foi corrigida no exercício de 2021.

(v) **atraso no envio de dados ao SIM-AM em relação aos meses de agosto, setembro e outubro de 2016** (fls. 10 e 11 da Peça nº 514 e fls. 28 e 29 da Peça nº 522): ***(v.a)*** situações atípicas ensejaram os atrasos; ***(v.b)*** a correção de lançamento em duplicidade gerou um erro na transmissão dos dados ao SIM-AM, circunstância que ocasionou o atraso na remessa de dados no mês de outubro de 2016; ***(v.c)*** o atraso do mês de dezembro de 2016 deu-se pelo excessivo volume de dados processados no período; ***(v.d)*** todas as medidas cabíveis para regularização da falhas foram adotadas; ***(v.e)*** os atrasos não derivam de ação ou omissão do recorrente, tendo sido adotadas todas as diligências

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKR

necessárias ao saneamento da irregularidade; ***(v.f)*** há precedentes deste Tribunal afastando a penalidade de multa em casos semelhantes.

(vi) **Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016** (fl. 7 da Peça nº 514): a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo quadrimestre ocorreu no dia 29 de setembro de 2016.

(vii) **Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM** (fl. 3 da Peça nº 514): houve um mero equívoco na publicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2016, o qual já foi corrigido na forma da documentação probatória acostada ao autos.

(viii) **Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB** (fl. 3 da Peça nº 514): as diferenças retratadas na Instrução nº 577/2018-COFIM foram prontamente corrigidas na forma da documentação probatória acostada aos autos.

O recurso foi recebido pelo Conselheiro Ivan Lellis Bonilha nos termos dos Despachos n.º 1510/19-GCILB (Peça nº 515).

Autos distribuídos por sorteio para a relatoria do Conselheiro Fábio Camargo de Souza, conforme Termo nº 3474/19-DP (Peça nº 517).

Em 28/01/2021 houve a redistribuição para a relatoria do Conselheiro Nestor Batista por força do art. 338-A do RI, conforme Termo nº 451/21-DP (Peça nº 562).

Em obediência ao rito do artigo 485 do Regimento Interno[3], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2702/22 (Peça n.º 563), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial da peça recursal, subsistindo, desta forma, as seguintes disposições da decisão recorrida: ***(i)*** **irregularidade:** obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício

[3] **Art. 485.** Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKR

seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; ***(ii)*** **ressalvas**: ***(ii.a)*** entrega dos dados do SIM-AM com atraso, ***(ii.b)*** divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, ***(ii. c)*** divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; ***(ii. d)*** ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; ***(iii)*** **penalidades de multa**: ***(iii.a)*** multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em decorrência de Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, ***(iii.b)*** multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIMAM em relação aos meses de agosto setembro e outubro de 2016; ***(iii.c)*** multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIMAM em relação ao mês de dezembro de 2016.

Em 26/01/2023 houve a redistribuição do feito para a minha relatoria por força do art. 342-A do RI, conforme Termo nº 534/23-DP (Peça nº 564).

O Ministério Público de Contas (MPC), em integral anuência à manifestação da unidade técnica, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de revista conforme Parecer n.º 17/23 –2PC (Peça n.º 565).

O recorrente, mediante Petição Intermediária nº 274042/23 (Peças nº 566 a 574), protocolou nova manifestação recursal, a qual foi acolhida por este Relator por intermédio do Despacho nº 866/23-GCAZ (Peça nº 576).

Em síntese, foram retratados novos argumentos quanto a irregularidade atinente à violação do art. 42 da LRF (Peça nº e 567 a 574)**,** quais sejam: ***(i)*** não foram considerados os valores referentes ao Restos à Receber e ***(ii)*** o saldo deficitário da fonte 094 decorre de erros de registros na Notas Extraorçamentárias nº 850/2014 e 406/2014, ambas no valor de R$ 115.000,00, sendo que tal impropriedade foi corrigida no exercício de 2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKR

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4636/23-CGM (Peça nº 577), posicionou-se pela manutenção da conclusão da Instrução 2702/22-CGM (Peça nº 563).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, acompanhando a conclusão da unidade de instrução técnica, manteve seu opinativo pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de revista conforme Parecer n.º 1133/23 –2PC (Peça n.º 578).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de organizar e facilitar a compreensão das questões de fato e de direito suscitadas pela parte, passo a examinar as teses recursais em tópicos específicos.

2.1. Preliminares.

Preliminarmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[5] do Regimento Interno.

2.2. Análise de Mérito.

2.2.1. Relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Conforme retratado nas Instruções nº 557/18-COFIM (fls. 47 a 50 da Peça nº 26) e 2252/19-CGM (fls. 5 a 10 Peças nº 508) e na fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio nº 217/19-S2C (fl. 6 da Peça nº 510), o Sr. Carlos Luiz Setim violou os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal em razão do registro de ocorrência passíveis de desaprovação das contas no Relatório de Controle Interno do exercício de 2016, tendo sido aplicado ao ex-gestor multa tipificada no art. 87, IV, “g” da LC nº 113/2005.

---

[4] **Art. 73.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

[5] **Art. 484.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKR

As ocorrências que deram ensejo ao reconhecimento da irregularidade foram as seguintes: ***(i)*** irregularidades na execução e fiscalização do Contrato Administrativo nº 196/2014; ***(ii)*** falhas quanto aos procedimentos de controle atinentes ao preenchimento dos diários de bordo dos veículos pertencentes a frota municipal e ***(iii)*** ausência de lei instituindo o Comitê Municipal de Transporte.

Pois bem, como evidenciado pela CGM nas folhas nº 7 a 8 da Instrução nº 2702/22-CGM (Peça nº 563), os elementos de convicção apresentados em sede recursal demonstram que o gestor não se manteve inerte diante dos apontamentos feitos pela unidade de controle interno, conforme segue:

> Face ao exposto, esta Unidade entende que **é possível afastar a restrição no exercício em exame, tendo em vista que as irregularidades apontadas ocorreram em exercícios anteriores e visto que após a notificação do controlador interno a gestão adotou medidas para apuração dos fatos.** Assim, face à juntada extemporânea das justificativas e documentos, opina-se pela conversão em ressalva, com o afastamento da multa aplicada. (sem grifo no original)

Com efeito, este Tribunal tem levado em consideração no julgamento dos processos de sua competência os esforços empreendidos pelo gestor para sanar as irregularidades apontadas, sendo que tal afirmativa pode ser materializada mediante precedente constante no Acórdão de Parecer Prévio nº 192/21-STP[6], conforme segue:

> Considerando que [...] assumiu a gestão do MUNICÍPIO DE [...] em fevereiro de 2014, e que os mencionados índices evoluíram de 61,58% (sessenta e oito vírgula cinquenta e oito por cento) em 31/12/13, para 54,56% (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e seis por cento) em 30/04/14, 50,72% em 31/08/14 e 49,10 % em 31/12/14, admite-se a conversão do item em RESSALVA, **em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, enfatizando-se os esforços despendidos, motivo pelo qual, também, afasta-se a respectiva MULTA aplicada**. (sem grifo no original)

5º, e do parágrafo único do art. 466.
[6] Recurso de Revista nº 685737/17. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKR

O posicionamento retrocitado reflete, salvo melhor juízo, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a observância das regras dispostas nos arts. 22, § 2º, e 28 da LINDB[7], eis que a atuação proativa e responsável do gestor constitui atenuante à imposição de sanções e pode, como no caso concreto, demonstrar a boa-fé objetiva do agente público, circunstância que contribui, a depender das peculiaridades do caso, para a descaracterização do "dolo" ou do "erro grosseiro".

Assim, acolho integralmente a fundamentação emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas a fim de propor o provimento ao pleito recursal, imponto ressalvas ao apontamento e afastando a penalidade de multa aplicada.

2.2.2. Despesas com Publicidade Institucional Realizadas no Primeiro Semestre de 2016 em Montante Superior à Média dos Gastos no Primeiro Semestre dos Três Últimos Anos que Antecedem o Pleito.

Conforme retratado nas Instruções nº 557/18-COFIM (fl. 52 da Peça nº 26) e 2252/19-CGM (fls. 26 a 29 Peças nº 508) e na fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio nº 217/19-S2C (fls. 6 e 7 da Peça nº 510), o Sr. Carlos Luiz Setim violou o art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997 em razão da realização de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos primeiros semestre dos três anos que antecederam o pleito eleitoral, tendo sido aplicado ao ex-gestor multa tipificada no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005.

Na folha nº 9 a 13 da Instrução 2702/22-CGM (Peça nº 563) a Coordenadoria de Gestão Municipal relata que a média de gastos com publicidade institucional, calculada a partir das despesas contabilizadas nos primeiros semestres dos exercícios de 2013 a 2015 na conta 33.90.39.88.00, estaria incorreta devido a erro de escrituração cometido pelo jurisdicionado no primeiro semestre do exercício

[7] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
[...]
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
[...]
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKR

de 2013, pois ao registrar tais gastos, a municipalidade utilizou a conta 33.90.39.00.

Diante de tal circunstância, foram realizados ajustes que, ao final, demonstraram a regularidade dos gastos com publicidade institucional, conforme segue[8]:

DESCRIÇÃO	Valor apurado no exame inicial	Ajustes Recurso	Valor ajustado
1 º Semeste de 2013	-	1.081.253,32	1.081.253,32
1 º Semeste de 2014	1.384.449,12	-	1.384.449,12
1 º Semeste de 2015	2.173.276,89	-	2.173.276,89
Média dos três últimos anos	**1.185.908,67**		**1.546.326,44**
1 º Semestre de 2016	**1.296.347,64**	**144.149,50**	**1.440.497,14**

Diante do exposto, acolho integralmente a fundamentação emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas a fim de propor o provimento ao pleito recursal, imponto ressalvas ao apontamento devido a sua regularização extemporânea e afastando a penalidade de multa aplicada.

2.2.3. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Conforme retratado nas Instruções nº 557/18-COFIM (fl. 53 da Peça nº 26) e 2252/19-CGM (fls. 5 a 10 Peças nº 508) e na fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio nº 217/19-S2C (fl. 6 da Peça nº 510), o Sr. Carlos Luiz Setim violou o art. 73, VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/97 devido a gastos com publicidade institucional dentro do período de três meses que antecedem o pleito eleitoral, tendo sido aplicado ao ex-gestor multa tipificada no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005.

Pois bem, como evidenciado nas folhas nº 14 a 16 da Instrução nº 2702/22-CGM (Peça nº 563), os elementos de convicção acostados denotam que os serviços de publicidade foram executados em data anterior ao período vedado, apesar da emissão das notas fiscais ter ocorrido posteriormente, conforme segue:

Mes	nrDocumentoFiscal	dtDocumentoFiscal	vlDocumento Fiscal	NºOrdem de pagamento	Nº pedido de inserção	Período de execução	Doc nº	Peça nº
Julho	19734	04/07/2016	4.800,00	14429	32631	jun/16	11	535
Julho	19735	04/07/2016	2.500,00	14420	32134	01 a 30/06/2016	4	526
Julho	19752	05/07/2016	10.875,00	14422	31994	mai/16	5	527
Julho	19781	06/07/2016	59.991,55	14424	33049	24 a 30/06/2016	6	528/529
Julho	19782	06/07/2016	11.076,75	14425	33050	23 a 30/06/2016	7	530
Julho	19783	06/07/2016	1.875,00	14427	32721	05/05/2016	9	532/533
Julho	19784	07/07/2016	1.875,00	14435	33041	23/06/2016		514, fls 475 a 493
Julho	19813	08/07/2016	18.097,20	14428	33048	23 a 29/06/2016	10	534
Julho	19855	13/07/2016	18.426,60	14426	33051	23 a 29/06/2016	8	531
Julho	19812	08/07/2016	2.500,00	14660	32153	jun/16	13	539 a 542
Julho	19912	25/07/2016	632,40	14659	32797	26/02/2016	12	536 a 538
Agosto	19974	04/08/2016	7.500,00	17330	33009	15 e 28/06/2016		514, fls 223 a 247
Setembro	20129	05/09/2016	4.000,00	18816	33010	01/06/2016	14	543
		Total:	144.149,50					

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKR

Diante do exposto, acolho integralmente a fundamentação emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas a fim de propor o provimento ao pleito recursal, imponto ressalvas ao apontamento devido a sua regularização extemporânea e afastando a penalidade de multa aplicada.

2.2.3. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Conforme retratado nas Instruções nº 557/18-COFIM (fl. 53 da Peça nº 26) e 2252/19-CGM (fls. 5 a 10 Peças nº 508) e na fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio nº 217/19-S2C (fl. 6 da Peça nº 510), o Sr. Carlos Luiz Setim violou o art. 42 da LRF devido a despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mantado a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa para tanto, conforme segue[9]:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO AJUSTADO (a)	PASSIVO FINANCEIRO AJUSTADO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO AJUSTADO (a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários/ Livres	109.392.192,51	73.649.275,46	0,00	951.758,82	54.498,99	34.845.657,22
Transferências do FUNDEB	1.650.850,98	2.483.468,22	0,00	0,00	0,00	-832.617,24
Transferências Voluntárias	31.611.632,76	15.819.421,21	0,00	0,00	0,00	15.792.211,55
Alienação de Bens	3.530.906,67	51.868,00	0,00	0,00	0,00	3.479.038,67
Operações de Crédito	17.330.781,44	19.670.491,59	0,00	0,00	0,00	-2.339.710,15
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	37.688.788,74	12.402.343,15	0,00	0,00	0,00	25.286.445,59
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	4.871.925,61	5.101.925,61	0,00	0,00	0,00	-230.000,00
Outras Origens	44.349.311,86	13.780.735,53	0,00	0,00	0,00	30.568.576,33
Totais	250.426.390,57	142.959.528,77	0,00	951.758,82	54.498,99	106.569.601,97

Como se observa, o superávit apurado na Fonte de Recursos Ordinários/Livres (R$ 34.845.657,22) é significativamente superior à totalização dos déficits registrados nas Fontes de Recursos "Transferências do FUNDB" (R$ 832.617,24); "Operações de Credito" (R$ 2.339.710,15) e "Valores Restituíveis" (R$ 230.000,00), circunstância que afasta a irregularidade do art. 42 da LRF, conforme preceito recentemente inserido no Prejulgado nº 15 deste Tribunal[10] que, dentre outros aspectos, passou a estabelecer o que segue:

> Pela aprovação deste prejulgado, para que o Tribunal assim se pronuncie sobre a interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000:

[8] Evidência extraída da folha nº 13 da Instrução nº 2702/22-CGM (Peça nº 563).
[9] Dados extraídos da folha nº 21 da Instrução nº 2252/19-CGM (Peça nº 508), e reiterados na folha nº 20 da Instrução nº 2702/22-CGM (Peça nº 563).
[10] Processo nº 621743/16. Acórdão nº 3710/23-Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKR

> [...]
>
> 26. Em regra, a constatação**, ao final do último ano do mandato, de superávit no grupo Recursos ordinários/livres superior à totalização dos déficits nos agrupamentos de fontes de recursos afasta a irregularidade referente ao descumprimento do artigo 42 da LRF**. (sem grifo no original)

Desta forma, considerando a possibilidade de aplicação imediata das novas diretrizes do Prejulgado nº 15[11] e a significativa diferença entre o superavit apurado na Recursos Ordinários/Livres e o déficit registrado nas retrocitadas fontes de recursos, julgo cabível, independentemente da inaplicabilidade das teses recursais suscitadas pela parte e em respeitosa divergência com o posicionamento da unidade instrutiva e do Ministério Público, propor o provimento do pleito recursal a fim de converter o presente apontamento em ressalvas, sem a aplicação de penalidade ao gestor.

2.2.4. Atraso no envio de dados ao SIM-AM em relação aos meses de agosto, setembro e outubro de 2016.

Conforme retratado nas Instruções nº 557/18-COFIM (fl. 54 da Peça nº 26) e 2252/19-CGM (fls. 1 a 4 Peças nº 508) e no Acórdão de Parecer Prévio nº 217/19-S2C (fl. 4 da Peça nº 510), os prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017 para a remessa de dados ao SIM/AM foram inobservados, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	25/10/2016	25
Setembro	2016	31/10/2016	25/11/2016	25
Outubro	2016	30/11/2016	09/12/2016	9
Dezembro	2016	28/02/2017	14/03/2017	14

Em razão dos atrasos verificados, foi aplicado ao Sr. Luiz Carlos Setim (gestor das contas do exercício de 2016) e ao Sr. Antônio Benedito Fenelon

[11] Conforme consta na fundamentação do Acórdão nº 3710/23-STP e abaixo reproduzido:
Agora, decorrido mais de um ano e meio desde a apresentação do voto original, considero que a aplicação de metodologia adequada ao contido na decisão proferida neste prejulgado deve se dar a partir da instrução das prestações de contas anuais municipais e estaduais, referentes aos próximos exercícios, que tenham em seu escopo de análise item relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa. **Essa delimitação temporal não impede que as unidades técnicas, os relatores, os membros do Tribunal e os órgãos colegiados eventualmente adotem os mesmos fundamentos e conclusões,**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKR

(gestor das contas do exercício de 2017) a penalidade de multa tipificada no art. 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em síntese, o recorrente alega (fls. 10 e 11 da Peça nº 514 e fls. 28 e 29 da Peça nº 522): ***(a)*** situações atípicas ensejaram os atrasos; ***(b)*** a correção de lançamento em duplicidade gerou um erro na transmissão dos dados ao SIM-AM, ocasionando o atraso verificado no mês de outubro de 2016; ***(c)*** o atraso do mês de dezembro de 2016 deu-se pelo excessivo volume de dados processados no período; ***(d)*** todas as medidas cabíveis para regularização da falhas foram adotadas; ***(e)*** os atrasos não derivam de ação ou omissão do recorrente, tendo sido adotadas todas as diligências necessárias ao saneamento da irregularidade; ***(f)*** há precedentes deste Tribunal afastando a penalidade de multa em casos semelhantes.

Pois bem, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na folha nº 27 da Instrução nº 2702/22-CGM (Peça nº 563), cita que as alegações recursais não foram suportadas por elementos probatórios e, por isso, não merecem ser acolhidas, devendo ficar consignada à existência de precedentes deste Tribunal que sustentando o posicionamento da unidade instrutiva, conforme segue:

> **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 419/23 – PRIMEIRA CÂMARA. PROCESSO Nº 291437/17. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.**
>
> A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42 – fls. 03/06), por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n° 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.
>
> **Assiste razão à unidade técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos**, **com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado**.
>
> No caso tratado, **os atrasos verificados são reiterados** e, **alguns relevantes**, ocorrendo em 08 das 14 remessas do exercício de 2016.

---

explicitados neste prejulgado, nos processos que já estejam em andamento, de acordo com seu convencimento sobre cada caso concreto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKR

> Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da **ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte**. (sem grifo no original)

No caso concreto, o recorrente limitou-se a afirmar, genericamente, que situações atípicas deram ensejo a impropriedade, inexistido esclarecimentos ou elementos concretos que permitam aferir qual teria sido o evento excepcional que gerou os atrasos nos meses de agosto e setembro.

Quanto à justificativa para o atraso verificados no mês de outubro, relativa à correção de um lançamento em duplicidade que ocasionou um erro na transmissão dos dados ao SIM-AM, tem-se que o evento narrado condiz com dificuldade de rotina que não justifica os atrasos verificados nos meses de agosto, setembro e dezembro.

No tocante ao suposto excesso de dados processados no mês de dezembro, o evento, caso fosse comprovado, não se caracterizaria como excepcional, tratando-se, no máximo, de circunstância cotidiana incapaz de justificar os reiterados atrasos nas remessas de dados ao SIM/AM.

Inclusive, este Tribunal, tem aplicado a penalidade de multa quando verificadas situações fáticas semelhantes ao do caso concreto, conforme segue:

> **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 230/23 – TRIBUNAL PLENO. PROCESSO Nº 351767/21. RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.**
>
> Com relação a este item, porém, salvo máxima vênia, não merecem acolhimento os argumentos recursais.
>
> Os **prazos para envio de dados vim SIM-AM já eram de prévio conhecimento do gestor**, o qual deveria ter adotado tempestivamente as medidas necessárias para seu atendimento. **Além disso, os motivos alegados, os quais encontram-se desacompanhados de comprovação documental**, **demonstram dificuldades**, **mas não fatos que impossibilitaram o cumprimento da obrigação**.
>
> Finalmente, os atrasos **causam prejuízo ao**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKR

> **acompanhamento da gestão** e, por consequência, dos trabalhos de controle desta Corte. (sem grifo no original)
>
> **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 230/23 – TRIBUNAL PLENO. PROCESSO Nº 351767/21. RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.**
>
> Por fim, **não merece prosperar o argumento do irresignado que entende que os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM "não comprometeram as funções de controle desta Corte**" (peça 118, fls. 10). Não obstante, tal afirmação **é fruto de mera opinião do interessado**, que durante o exercício de 2016, **por diversas vezes, descumpriu os prazos estabelecidos em normativas desta Corte**, que a permitiriam, caso encaminhadas as informações de forma tempestiva, exercer a contento suas funções constitucionalmente atribuídas. (sem grifo no original)
>
> **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 190/23 – TRIBUNAL PLENO. PROCESSO Nº 575602/20. RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BATISTA.**
>
> [...]. Assim, a situação **demonstra que as remessas com atraso são repetitivas e sistemáticas**, com prazos longos, a ensejar a proporcionalidade da aplicação da multa, em consonância com os precedentes citados.
>
> A argumentação apresentada no recurso não é adequada ao afastamento da irregularidade, pois **tratam de questões de ordinária organização administrativa** e de capacitação dos servidores, cujas medidas adequadas para saneamento e efetivadas dentro dos prazos exigidos pelas normas vigentes devem ser tomadas pelo gestor, **não sendo demonstrada situação excepcional que justifique tais atrasos e, com fundamento, o afastamento da sanção, inexistindo razões para reforma do Acórdão recorrido neste ponto**.

Portanto, diante da ausência de elementos de convicção que comprovem a existência de situação atípica e dos precedentes deste Tribunal, proponho, em anuência ao posicionamento da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, o não provimento do pleito recursal, com a manutenção da penalidade de multa aplicadas às partes.

2.2.5. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKR

Na folha nº 25 da Instrução nº 577/18-COFIM (Peça nº 26) foi retratada a ausência de documento comprovando a publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Segundo Quadrimestre do ano de 2016, falha que foi corrigida de extemporaneamente pelo jurisdicionado, o que deu ensejo, com fulcro na Súmula nº 08 deste Tribunal de Contas[12], à imposição de ressalvas à impropriedade, conforme motivação retrata nas folhas nº 3 e 4 do Acórdão de Parecer Prévio nº 219/19-S2C (Peça nº 510).

Em sede recursal, o Sr. Luis Carlos Setim alega-se que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo quadrimestre ocorreu no dia 29 de setembro de 2016, propondo-se, assim, o julgamento pela regularidade do apontamento.

Com efeito, a ressalva imposta à impropriedade encontra fundamento em critério objetivo e razoável previamente sumulado por este Tribunal, motivo pelo qual proponho o não provimento do pleito recursal.

2.2.6. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Nas folhas nº 17 a 19 da Instrução nº 577/18-COFIM (Peça nº 26) foi retratada a existência de divergências entre os valores registrados no Balanço Patrimonial emitido pelo jurisdicionado daqueles constantes na base de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM), impropriedade que foi corrigida extemporaneamente, o que deu ensejo, com fulcro na Súmula nº 08 deste Tribunal, à imposição de ressalvas a impropriedade, conforme motivação exarada nas folhas nº 3 e 4 do Acórdão de Parecer Prévio nº 219/19-S2C (Peça nº 510).

Em sede recursal (fl. 3 da Peça nº 514), o recorrente alega que houve um mero equívoco na publicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2016, o qual já foi corrigido, propondo, assim, o julgamento pela regularidade do apontamento.

[12] Acórdãos nº 322/09-STP e 617/13-STP. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: (...) Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKR

Com efeito, a ressalva imposta à impropriedade encontra fundamento em critério objetivo e razoável previamente sumulado por este Tribunal, motivo pelo qual proponho o não provimento do pleito recursal.

2.2.7. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

Na folha nº 12 da Instrução nº 577/18-COFIM (Peça nº 26) foi retratada a existência de divergências entre os valores contabilizados título de receita orçamentária relativas a transferências constitucionais com aqueles informados pelo Ente transferidor no seu portal de transparência, impropriedade que foi corrigida extemporaneamente, o que deu ensejo, com fulcro na Súmula nº 08 deste Tribunal, à imposição de ressalvas a impropriedade, conforme motivação exarada nas folhas nº 3 e 4 do Acórdão de Parecer Prévio nº 219/19-S2C (Peça nº 510).

Em sede recursal (fl. 3 da Peça nº 514), o recorrente alega que as diferenças retratadas na Instrução nº 577/2018-COFIM foram prontamente corrigidas, propondo, assim, o julgamento pela regularidade do apontamento.

Com efeito, a ressalva imposta à impropriedade encontra fundamento em critério objetivo e razoável previamente sumulado por este Tribunal, motivo pelo qual proponho o não provimento do pleito recursal.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 217/19 – S2C, a fim de:

> **I –** converter o opinativo para a emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do **Município de São José dos Pinhais** no exercício de 2016 e de responsabilidade do **Sr. Luiz Carlos Setim** em decorrência das seguintes impropriedades: ***(a)*** Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; ***(b)*** Despesas com publicidade institucional realizadas no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKR

primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; ***(c)*** Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); ***(d)*** Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; ***(e)*** divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, ***(f)*** divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; ***(g)*** atrasos na entrega de dados ao SIM-AM e ***(h)*** Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;

II – manter a aplicação das seguintes penalidades de **MULTAS**:

a) do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao **Sr. Luiz Carlos Setim** em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2016;

b) do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao **Sr. Antônio Benedito Fenelon** em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM referentes aos meses de dezembro de 2016.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6° do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKR

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 217/19 – S2C, a fim de:

I - converter o opinativo para a emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do **Município de São José dos Pinhais** no exercício de 2016 e de responsabilidade do **Sr. Luiz Carlos Setim** em decorrência das seguintes impropriedades: ***(a)*** Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; ***(b)*** Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; ***(c)*** Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); ***(d)*** Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; ***(e)*** divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, ***(f)*** divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; ***(g)*** atrasos na entrega de dados ao SIM-AM e ***(h)*** Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;

II - manter a aplicação das seguintes penalidades de **MULTAS**:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKR

a) do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao **Sr. Luiz Carlos Setim** em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2016;

b) do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao **Sr. Antônio Benedito Fenelon** em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM referentes aos meses de dezembro de 2016.

Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6° do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKR